MARGENS DE RIOS — DOMÍNIO ESTADUAL — AFORAMENTO

— São bens dominicais dos Estados as margens dos rios de água doce destinadas ao uso público.

— Não sendo imediata a utilização da margem pela municipalidade interessada, o aforamento pode ser concedido por tempo indeterminado, para cessar assim que o reclamar o interêsse coletivo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO C.E.N.E. N.º 1.009-44

PARECER

O Interventor no Estado do Rio solicita autorização para deferir um pedido de José Dias, de Barra Mansa, aforando-lhe as margens do rio Paraíba do Sul, na parte em que confinam com as terras do requerente, que têm de testada 22,50 m.

II. Estão essas margens (15,4 m além da linha a que chegam as enchentes ordinárias, contadas para o lado de terra) fora do domínio marítimo, isto é, da influência da maré?

Se o não estiverem, serão terrenos de marinha, e, pois, de propriedade da União.

O processo é silencioso a êsse respeito.

A verdade, porém, é que não se trata de terreno de marinha.

Ora, sendo assim, são de propriedade do Estado.

E' o que se vê da lei. Antes, aliás, que a lei fôsse expressa a êste respeito, já nesse sentido se haviam pronunciado a jurisprudência e a doutrina.

COMENTÁRIO

DOMÍNIO SÔBRE OS RIOS NAVEGÁVEIS QUE BANHAM MAIS DE UM ESTADO

Ligado intimamente ao objeto da decisão supra, houve problema jurídico relevante que agitou a opinião dos nossos mais abalizados jurisconsultos, estabelecendo entre êles profunda divergência doutrinária. Trata-se de questão concernente ao domínio sôbre os rios navegáveis que banham mais de um Estado.

III. Em 1892, já o Supremo Tribunal reconhecia o domínio dos Estados sôbre as margens dos rios de água doce, ou melhor, não sensìvelmente salgada, sem depósitos marinhos, e livre de outros fatos geológicos pelos quais se denunciasse a ação do mar.

Por sua vez, os autores que, promulgada a Constituição de 1891, passaram a discriminar os bens da União e os dos Estados, incluíram, entre êstes, e não entre aquêles, as margens de tais rios (C. DE CARVALHO, *Nova Consolidação* (1899); BEVILÁQUA, *Teoria Geral do Direito Civil* (1908); C. DE MENDONÇA, *Rios e Águas Correntes* (1909).

Em 1916, o Decreto n.º 3.644 dispôs, no art. 39, o seguinte:

> "Os foros de terrenos de marinha só recairão sôbre os terrenos federais, não sendo considerados como tais os terrenos das margens dos rios, os quais seguem sempre a condição das terras devolutas, pertencentes aos Estados".

A êsse decreto sobrevieram o de n.º 21.235, de 1932, e o Código de Águas, que, expressamente, aquêle, no art. 4.º, e êste, no art. 31, declararam pertencer aos Estados as margens dos rios que banhem mais de um Estado.

Vieram mais tarde a Constituição de 1934 (art. 21, II) e a de 1937 (art. 37, *b*), que mantiveram o *statu quo*.

Diz o art. 37, *b*, da Constituição atual, que são do domínio dos Estados "as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal, ou particular".

III. Para que, porém, seja possível o aforamento, não basta que as margens sejam do Estado: é necessário mais que sejam bens dominicais, nos têrmos do art. 66, III, do Código Civil.

Ora, são bens dominicais os sujeitos à servidão pública, como se vê de C. DE CARVALHO, *Nova Consolidação*, art. 216, BEVILÁQUA, *Código Civil*, Coment. ao art. 67, e ESPÍNOLA, *Sistema*, vol. 1.º, pág. 492.

A primeira Constituição republicana, omissa a respeito, deu margem a memoráveis disputas em que se envolveram MENDES PIMENTEL, ARARIPE JÚNIOR, ALFREDO VALADÃO, CARLOS DE CARVALHO, JOÃO BARBALHO, RODRIGO OTÁVIO e muitos outros, como nos dão minuciosa notícia AURELINO LEAL[1] e TEMÍSTOCLES CAVALCANTI.[2]

Prevaleceu, por fim, a corrente favorável à União, reconhecendo-se o domínio desta sôbre os rios navegáveis, graças, provàvelmente, à influência que deve ter exercido entre nós a famosa

---

1 *Teoria e Prática da Const. Fed. Bras.*, p. 576 e segs.

2 *Instituições de Dir. adm.*, vol. II, p. 477 e segs.

Como tais foram sempre consideradas essas margens pelas nossas leis. A primeira lei brasileira que delas se ocupou especialmente, a lei n.º 1.507, de 1897, teve por fim, precisamente, regendo a matéria, declará-las passíveis de aforamento.

A servidão pública que as grava não se confunde, pois, com o uso comum, que caracteriza uma das categorias dos bens de domínio público (Cód. Civil, art. 66, I).

Em Roma, já a servidão pública era exercida sôbre as margens dos rios públicos, e elas eram, no entanto, de propriedade particular.

Disse PAULO, é verdade, que tais margens eram públicas como os rios que as banhavam: *Flumina publica quae fluunt, ripoeque eorum publicae sunt.* Os comentadores, porém, na inteligência do fragmento, distinguiram, de acôrdo com GAIO e POMPÔNEO, entre o uso e o domínio. O domínio era particular. Só o uso era público. *Riparum usus publicus est jure gentium, sicut ipsius fluminis... Sed proprietas illorum est, quorum praediis hoerent* (GAIO)... *quia solum ipsum meum privatum est, usus autem e jus publicus intelligitur* (POMPÔNEO).

Assim, tem o Estado do Rio o direito de aforar os terrenos de que trata o processo.

Mas não é isso, no caso, inconveniente?

No nosso parecer é, pois a Prefeitura de Barra Mansa tem o projeto de constituir um *park-way* na margem do rio Paraíba do Sul, e, segundo o seu Departamento de Engenharia, dêsse parque há de fazer parte a área pretendida pelo requerente.

Tal foi a informação prestada pelo Prefeito, quando ouvido nos têrmos do Decreto estadual n.º 409, de 1938.

Diante dela, a Diretoria do Domínio do Estado determinou outra audiência do Município, que, então, não mais se manifestou por escrito. Segundo

---

decisão da Côrte Suprema dos Estados Unidos da América, proferida no caso Gibbons *versus* Ogden, que foi, na opinião de vários biógrafos, a obra prima do gênio de MARSHALL.

No tocante às margens dos rios, pròpriamente, já em 1892 o nosso Supremo Tribunal Federal as havia considerado propriedade dos Estados membros e a Lei n.º 3.644, de 1918, as equiparou às "terras devolutas", para atribuí-las ao domínio estadual. Coube, porém, ao Decreto n.º 21.235, de 2-4-32, afastar quaisquer dúvidas a respeito, quando, embora se referindo aos "rios divisórios", firmou o princípio de que "o domínio de cada margem com os seus acrescidos caberá ao Estado onde ela se encontrar".

A Constituição de 1934 procurou ser mais compreensiva, referindo-se aos "rios navegáveis", mas, como procedentemente sali-

o funcionário do Domínio que o procurou, o Prefeito prestou *verbalmente* as novas informações.

Confirmou que a municipalidade tem o projeto aludido, pretendendo abrir uma avenida de 18 a 30 metros de largura, retificando, com isso, o rio.

A planta ainda não foi levantada, mas já foi ordenado o levantamento.

IV. Como, pois, fazer a concessão?

E' verdade que, nos têrmos estritos do Decreto n.º 409, art. 2.º, n.º 12, a simples idéia da Prefeitura não basta para que o Estado deixe de aforar o terreno: é necessário que o projeto já tenha sido elaborado e seja anexado à informação.

Não nos parece, porém, que isso constitua argumento para que o Estado leve a efeito o aforamento, pois não está em causa um direito do requerente, que só pudesse deixar de ser reconhecido no caso de se reunirem formalmente as condições estabelecidas pelo decreto estadual. O fim do artigo é evitar que as Prefeituras por simples fantasia prejudiquem os aforamentos convenientes.

O terreno é do Estado. Se há um impedimento legal ao aforamento, deve êste ser negado. Mas pode haver fora da lei motivo para a recusa. E' o que sucede na espécie.

Barra Mansa é uma cidade que fica a alguns minutos de Volta Redonda, e, ao que parece, a administração do município tem em vista aproveitar esta circunstância para dar um impulso ao progresso local.

E', assim, nosso parecer que a pretensão do requerente não deve ser atendida. Seria, entretanto, possível conciliá-la com os interêsses do Município, permitindo o arrendamento por tempo indeterminado, na forma dos arts. 1.211 e 1.212 do Código Civil, pelo que opinamos no sentido de que êsse arrendamento poderá ser concedido caso seja requerido.

No arrendamento, o Interventor terá em vista a nacionalidade do requerente, que a não declarou, para não fazer o arrendamento no caso de se tratar de súdito dos países com que estejamos de relações cortadas.

S. M. J.

Em 27 de dezembro de 1944. — *Clodomir Cardoso.*

---

enta PONTES DE MIRANDA, o dispositivo do seu art. 21, n.º II, onde se acha o preceito, *contém em si ridícula tautalogia.* Essa crítica não alertou, porém, os responsáveis pela Carta de 1937, que não tiveram dúvida em reproduzir *ipsis verbis* o que se encontrava no Estatuto Político anterior.

O que é interessante observar é a divergência de orientação, perfeitamente justificada, aliás, que se tornou vencedora em relação aos rios e às suas margens: enquanto o domínio sôbre os primeiros coube à União, o domínio sôbre as margens se atribuíu aos Estados.

C. A. Lúcio Bittencourt